



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO Nº. 092/2014

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 3-47.2014.6.04.0000 – CLASSE 26 –
DEVOLUÇÃO DE SERVIDOR**


Autos: Processo Administrativo – Devolução de servidor
Interessado: Prefeitura de Alvarães/AM
Relator: Juiz Ricardo Augusto De Sales

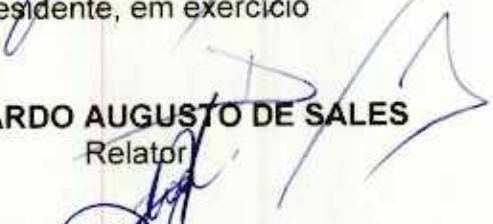
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE SERVIDOR PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA JURÍDICA DA REQUISIÇÃO DE SERVIDORES (LEI. 6.999/82 E DECRETO Nº 4.050/2001), ASSIM COMO COM A PRIMAZIA DO SERVIÇO ELEITORAL (ART. 365, DO CÓDIGO ELEITORAL) SOBRE QUALQUER OUTRO. INDEFERIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, e em parcial harmonia com parecer ministerial, pelo INDEFERIMENTO do pedido de devolução do servidor AMILTON RODRIGUES BRAGA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 24 de março de 2014.


Desa. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício


Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator


JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de devolução do servidor requisitado AMILTON RODRIGUES BRAGA, subscrito pelo Exmo. Sr. EDENILSON LITAIFF MENDES, atual Prefeito do Município de Alvarães/AM.

Às fls. 07-12, no Parecer n. 186/2013, a Seção de Informações Processuais destaca a preferência do serviço eleitoral sobre qualquer outro, informa acerca da imperiosa a permanência do servidor em questão, tendo em vista a legalidade de sua requisição, assim como a escassez de servidor na Sexagésima Zona Eleitoral que sequer possui o quadro mínimo de servidores exigido pela Lei 10.842/2004, e sugere que a Presidência deste Regional oficie ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando a reconsideração das razões expostas no Ofício n. 393/2013/SEMAD quanto ao retorno do referido servidor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral considerou inviável o retorno do servidor ante a gritante falta de servidores no Cartório de Eleitoral de Alvarães e acolheu *in totum* a sugestão declinada pelo setor técnico.

Após, vieram-me os autos conclusos, os quais foram baixados em diligência devido à ausência de manifestação do Juízo Eleitoral de Alvarães quanto ao pedido de devolução do servidor.

Às fls. 24 e 27, manifestação do Juízo Eleitoral de Alvarães, informando acerca da impossibilidade de devolução do servidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Às fls. 34-38, cópia do Acórdão n. 016/2014, de 24 de janeiro do ano corrente, no qual esta Corte Eleitoral acordou sobre o deferimento da prorrogação do servidor em questão devido ao preenchimento das exigências legais.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a long, sweeping diagonal stroke followed by a smaller, curved flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O SENHOR JUIZ RICARDO AUGUSTO DE SALES: Senhor Presidente, dignos Membros, douto Procurador.

Tratam os presentes autos de pedido de devolução do servidor requisitado AMILTON RODRIGUES BRAGA, subscrito pelo Exmo. Sr. EDENILSON LITAIFF MENDES, atual Prefeito do Município de Alvarães/AM, tendo em vista acordo firmado entre a Prefeitura de Alvarães e a Promotoria de Justiça, através do Termo de Ajustamento de Conduta, no qual houve o compromisso do Poder Executivo daquela municipalidade de formalizar concurso público para provimento de vagas atualmente preenchidas por contratos temporários.

De início, esclareço que, tendo este Tribunal deliberado recentemente sobre a prorrogação do referido servidor em acórdão de minha relatoria, recebo o presente pleito de devolução de servidor como pedido de reconsideração.

Não obstante, destaco, de logo, que várias são as razões que obstam à devolução do servidor em questão, as quais serão explanadas a seguir.

A requisição do servidor AMILTON RODRIGUES BRAGA está devidamente respaldada pelo Acórdão n. 016/2014, de minha relatoria. Vejamos sua ementa:

**REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. PRORROGAÇÃO.
PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.**

1. A prorrogação de requisição de servidores é possível, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 6.999/82.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

2. *Inexistentes os impedimentos fixados pelo art. 8º da Lei acima referida, o pedido deve ser homologado.*

Observa-se, desse modo, que esta Corte, após verificar o preenchimento dos requisitos legais atinentes à matéria, decidiu, à unanimidade, pela prorrogação da requisição do referido servidor, dentre outros. Logo, legítimo o ato de requisição do servidor no Juízo Eleitoral de Alvarães.

Demais disso, cumpre dizer que a Seção de Informações Processuais informou que o Cartório de Alvarães não possui sequer o quadro mínimo de servidores exigido pela Lei n. 10.842/2004, é dizer, de um Analista e de um Técnico Judiciários, possuindo, tão somente, um servidor do quadro e um servidor requisitado – o servidor AMILTON RODRIGUES BRAGA – para atender a um eleitorado de quase nove mil eleitores.

No mesmo sentido e não menos importante é a manifestação da Dra. Áurea Lina Gomes Araújo, Juíza Eleitoral de Alvarães, a qual transcrevo trecho *in verbis*: “(...) impossível a devolução do referido servidor ao órgão de origem, neste ano de pleito eleitoral, uma vez que esta Zona Eleitoral conta no momento com apenas um servidor efetivo do quadro deste TRE/AM.”

Outro ponto destacado pelo setor técnico é que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, asseverando, na oportunidade, ser imperiosa a permanência do servidor no Cartório Eleitoral de Alvarães/AM.

Com efeito, imprescindível observar na espécie os termos do art. 365 do Código Eleitoral, o qual dispõe sobre primazia do serviço eleitoral perante qualquer outro. Vejamos seus exatos termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados. (grifei)

No entanto, relativamente à sugestão da Seção de Informações Processuais, perfilhada inclusive pelo *Parquet*, qual seja, que o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte officie ao Excelentíssimo Chefe do Poder Municipal, solicitando a reconsideração das razões expostas no Ofício n. 393/2013/SEMAD quanto ao retorno do referido servidor, ponderando acerca do que seja prevalente ao Estado Democrático de Direito: se o retorno do servidor requisitado ao órgão de origem decorrente de um acordo firmado com a Promotoria de Justiça para a realização do concurso público, ou a manutenção do servidor requisitado na 60ªZE para a realização das eleições 2014, considerada a preferência do serviço eleitoral sobre qualquer outro, conforme art. 365 do Código Eleitoral - devo dizer -, considero-a incompatível com a natureza jurídica do instituto da requisição.

Explico.

Ao regulamentar o art. 93, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - que trata do afastamento do servidor para servir em outro Órgão ou Entidade -, o art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, previu a definição legal da requisição de servidores públicos, diferenciando-a do instituto da cessão, também utilizada para transferir tais agentes a outros órgãos do Poder Público. Vejamos:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

Assim, entendo incabível o pedido de devolução do servidor requisitado pelo órgão de origem, posto que incompatível com a natureza jurídica do ato de requisição - *ato irrecusável*.

Dessa forma, não cabe a esta Justiça Especializada, no âmbito de sua competência legal conferida pela Lei n. 6.999/82 - lei que disciplina a requisição de servidores públicos no âmbito da Justiça Eleitoral, fazer *solicitações nessa seara*.

Ante todo o exposto, **voto**, em parcial harmonia com o parecer ministerial, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de devolução do servidor requisitado AMILTON RODRIGUES BRAGA, com fundamento no art. 365, do Código Eleitoral, na Lei 6.999/82 e no Decreto nº 4.050/2001.

É como voto.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP deste Eg. Tribunal, para a adoção das providências necessárias.

Manaus, 24 de março de 2014.

Juiz RICARDO A. DE SALES
Relator